



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065146-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS e Impetrante LEONARDO FONTES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2065146-80.2025.8.26.0000 — Guarujá

Impetrante: Leonardo Fontes Rodrigues

Paciente: Paulo Antonio Travassos dos Santos

Juiz prolator: Dr. André Rossi

voto nº 5.088

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Posse Ilegal de Arma de Fogo. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, denunciado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de revogação da prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua decretação.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da materialidade e indícios de autoria, além da gravidade dos crimes e da quantidade de droga apreendida.

4. A decisão destacou a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria. 2. A gravidade do crime e a quantidade de droga justificam a manutenção da custódia.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Lei nº 10.826/03, art. 16, caput.

Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vanessa Medrado de Souza, advogado, em favor de **PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS**, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, ambos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos de nº 1504764-28.2024.8.26.0223.

Em resumo, pretende a defesa,

liminarmente, a soltura do paciente *“para o fim de reconhecer a nulidade da r. decisão de 1º grau que indeferiu o pedido do paciente, ou o reconhecimento da ausência dos requisitos e pressupostos do legais, dando-os o direito de defender-se do processo em liberdade e, conseqüentemente requer a expedição do competente alvará de soltura”* (fls. 14/15).

Aduz que *“por essas razões, ficou demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto. Da mesma forma caracterizada a emergência da situação, tendo em vista que a manutenção da decisão impugnada implicará restrição continuada ao direito de locomoção conceder liberdade ao Paciente encarcerado se demonstra a medida mais justa, eis que o mesmo tem bons antecedentes, não havendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva!”* (fl. 14).

Subsidiariamente, pleiteia *“uma vez demonstrado a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se o cabimento da aplicação de medida diversa da prisão, tendo em vista a medida excepcional da prisão antecipada, somada ao fato de que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão amolda-se ao caso ora em comento, aplicando-se, se for o caso, uma das medidas prevista no art. 319 do Código Processo Penal, para que o ora Paciente possa responder ao processo em plena liberdade.”*(fl. 13).

A liminar foi indeferida (fls. 117/127), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 135/138).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 01 de novembro de 2024, com os seguintes fundamentos:

“III. DOS PRESSUPOSTOS PARA FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Presente, ainda, o periculum libertatis. No caso em tela, evidente a necessidade da cautela processual para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Com efeito, a cautela é necessária para resguardar a ordem pública diante da grave ameaça às pessoas pela comercialização ilícita de entorpecentes, prática criminosa que diariamente faz diversos viciados, assim como gera o desassossego familiar pela violência e furtos por parte deste membro dependente químico. Como se não bastasse, são inequívocos os reflexos sociais dessa conduta, já que esse crime é responsável por uma cadeia de atentados contra o patrimônio para a manutenção de vício, o que gera, por sua vez, uma aflição social. Evidente, ainda, a necessidade da cautela processual para aplicação da lei penal e para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Não se pode perder de vista que, a

despeito da sua primariedade, a grande quantidade de droga, armamento, e dinheiro em espécie apreendidos em sua residência denota seu envolvimento com o crime organizado, exigindo cautela enérgica nessa oportunidade na preservação da ordem pública.

IV. DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

A Lei nº 12.403/11 trouxe medidas cautelares penais a serem aplicadas para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, desde que a medida seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos o artigo 312, será ADMITIDA a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4(quatro) anos; II - reincidente em crime doloso; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas (artigo 282, § 6º, do CPP). A medida cautelar em apreço é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, eis que, em caso de procedência da pretensão punitiva, a pena que ao final poderá ser aplicada seria cumprida em regime inicialmente fechado. Ainda, o tratamento equiparado aos crimes hediondos impõe rigor nesta análise. Destarte, a própria Constituição Federal veda a liberdade provisória com fiança, sinalizando que as demais medidas cautelares em meio aberto são insuficientes e inadequadas à gravidade do fato (artigo 5º, inciso XLIII, CF). Não estão presentes os requisitos que autorizam a substituição a prisão preventiva pela

prisão domiciliar previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Como se depreende dos parcos elementos de prova carreados aos autos, fase processual sujeita ao princípio do "in dubio pro societate", ainda que possua o mínimo de vinculação ao distrito da culpa pela mera declaração de residência na comarca, as circunstâncias sinalizam que qualquer medida cautelar em meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente para evitar a prática de novos crimes pelo réu, a despeito de seu trabalho formal. V - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante de PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão." (fls. 56/63 do processo originário).

Na sequência, pedido de revogação da prisão preventiva por parte da defesa do paciente foi formulado em 08 de novembro de 2024, tendo o douto Magistrado de origem indeferido a pretensão nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de requerimento de liberdade provisória formulado pela d. Defesa do réu PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS, com manifestação contrária do Ministério Público. DECIDO. Inviável a pretendida soltura, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, persistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, mostrando-se inadequada e insuficiente medida cautelar diversa da prisão e proibida a fiança. Com efeito, consta dos autos que policiais da 3ª Delegacia da DISE da comarca de São Paulo, em cumprimento de mandado de busca e apreensão nesta comarca de Guarujá, no âmbito da operação denominada "Angus 21", monitoravam a rua do imóvel local dos fatos, quando presenciaram o denunciado sair do imóvel conduzindo uma motocicleta. O denunciado foi abordado, nada de ilícito sendo localizado com ele. Porém, na garagem do aludido imóvel os

policiais localizaram um saco de ráfia com serragem contendo três tijolos de cocaína embalados em material plástico; já no interior da edícula os policiais encontraram uma espécie de "bunker", um cômodo subterrâneo com acesso por um bloco de piso e cimento, a polícia localizou outros quarenta e oito tijolos de cocaína, grande quantidade de munição de fuzil, um fuzil aparentando o modelo AK-47 e diversos carregadores aparentando ser do mesmo fuzil. Na sala da mesma edícula foram apreendidos documentos diversos vinculados ao nome do denunciado. Já no dormitório que seria do denunciado os policiais localizaram também documentos diversos, dentre os quais papéis do processo e cartas de correspondência com o preso JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, indivíduo que seria proprietário do imóvel e condenado nos autos do processo nº1536431-66.2024.8.26.0050, da 5ª Vara Federal de Santos, pela prática dos crimes de tipificados os artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Os policiais teriam também examinado o veículo Fiat Toro, placa GJM1B56, estacionado na garagem do imóvel, em busca de sinal de sujeidade de drogas no compartimento de carga, encontrando aparente sujeidade de pó e terra. Há, portanto, prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes tipificados no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput da Lei nº 10.826/03 de extrema gravidade. A grande quantidade de droga apreendida juntamente com arma de fogo e munições de alto poder lesivo apontam a periculosidade social do agente envolvido, justificando a imposição do decreto cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como coibir que, solto, volte a delinquir e movimentar o lucrativo e nefasto mercado ilícito de entorpecentes. O crime de tráfico de entorpecentes acomete a sociedade de patológica intranquilidade. O traficante faz ceifar prematuramente vidas de jovens escravizados pelo vício da droga. A mercancia ilícita é fomentadora de diversos outros crimes violentos. A comunidade local encontra-se aterrorizada com o crescente nível de criminalidade e não concebe permaneça o acusado por crime equiparado a hediondo em liberdade. Por outro lado, não

vieram aos autos novos elementos fáticos ou probatórios a demonstrar flagrante ilegalidade na prisão cautelar decretada. O alegado desconhecimento do denunciado acerca do armazenamento das drogas, da arma e das munições em sua própria residência haverá de ser apreciado após eventual instrução processual, não se podendo dizer esteja tal tese demonstrada de plano pela d. Defesa. Ressalta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, tais como primariedade e residência fixa não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir as custódias preventivas, se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “HABEAS CORPUS - Liberdade provisória - Paciente primário de bons antecedentes e com emprego certo e residência fixa - Circunstâncias que não obstam a prisão cautelar, se presentes os motivos da prisão preventiva – Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 258.217-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de Freitas - 23.06.98 - V.U.). INDEFIRO, destarte, os requerimentos de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória formulados pela d. Defesa, insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.” (fls. 130/132 dos autos originários).

Ressaltou, ainda, o douto Magistrado a quo que “*não se pode perder de vista que, a despeito da sua primariedade, a grande quantidade de droga, armamento, e dinheiro em espécie apreendidos em sua residência denota seu envolvimento com o crime organizado, exigindo cautela enérgica nessa oportunidade na preservação da ordem pública.*”.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1,

1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019).

Em defesa prévia à denúncia (fls. 324/330, dos autos principais), a diligente defesa do paciente, em 23 de janeiro de 2025, novamente insistiu na revogação da prisão preventiva. O qual não foi endossado pelo Ministério Público (fls. 333/335, dos autos principais), tendo o MM. Juiz de Direito indeferiu essa pretensão com os seguintes fundamentos:

“Vistos. Primeiramente, passo à análise do requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela d. Defesa, com manifestação contrária do Ministério Público. Inviável a pretendida soltura, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, persistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva, mostrando-se inadequada e insuficiente medida cautelar diversa da prisão e proibida a fiança. No caso concreto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e não há como se ignorar a gravidade das condutas atribuídas ao réu na denúncia, vislumbrada, principalmente, pela grande quantidade de droga apreendida cuja posse e guarda lhe foi atribuída, qual seja: 51 tijolos de cocaína, com peso total aproximado de 57,950Kg, o que demonstra necessidade de se acautelar a ordem pública. As circunstâncias da prisão e, reitero, a grande quantidade de droga apreendida indicam atuação dentro de possível rede de comercialização de

drogas com habitualidade. Vale ressaltar que o crime de tráfico de entorpecentes acomete a sociedade de patológica intranquilidade. O traficante faz ceifar prematuramente vidas de jovens escravizados pelo vício da droga. A mercancia ilícita é fomentadora de diversos outros crimes violentos. A comunidade local encontra-se aterrorizada com o crescente nível de criminalidade e não concebe permaneça o acusado por crime equiparado a hediondo em liberdade. Ressalte-se que embora o laudo pericial de fls.285/293 tenha atestado que o fuzil apreendido na residência do acusado não estava apto a realizar de disparos, constatou a eficácia quanto à potencialidade lesiva de parte dos cartuchos de munição apreendidos (fls. 292). Acrescento que o Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no dia 8 de janeiro p.p., não viu ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor do réu e denegou ordem de habeas corpus impetrado pela d. Defesa (processo nº2356625-10.2024.8.26.0000). Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida no último dia 17, não conheceu do habeas corpus interposto em favor do réu contra o V. Acórdão proferido pelo E. TJSP (habeas corpus nº 974082-SP). Não havendo, portanto, novos elementos fáticos ou probatórios a demonstrar flagrante ilegalidade na prisão cautelar decretada, MANTENHO a prisão preventiva do acusado, indeferindo, por consequência, o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado.” (fls. 340/342 dos originários).

Em análise detida de todas as r. decisões acima transcritas, contata-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva com base na inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, sempre ressaltando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão permanecem inalterados.

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ainda, destacou a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão pleiteadas pela defesa, além da impossibilidade de concessão de fiança.

Relembrando os fundamentos da decretação preventiva que foram a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, enfatizando a gravidade do crime e a expressiva quantidade de droga apreendida, totalizando “51 tijolos de cocaína, com aproximadamente 57,950 kg”, gravidade esta que justifica a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

Ademais, ressaltou o impacto social negativo do tráfico de entorpecentes, mencionando seu potencial para fomentar outros crimes violentos e a intranquilidade gerada na comunidade local.

Quanto à apreensão de um fuzil na residência do acusado, pontuou que, embora o laudo pericial tenha atestado sua inaptidão para disparos, parte das munições apreendidas apresentava potencialidade lesiva. O douto Magistrado também ressaltou que as circunstâncias da prisão indicam possível atuação do acusado dentro de uma rede de tráfico de drogas, evidenciando habitualidade na prática criminosa.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO